



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.201

Recurso nº: 101.095 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: FORNEL & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada em decorrência de operações tributáveis pelo IPI não submetidas à sua incidência. Prorrogação de prazo para curso não autorizada pela legislação tributária. Perempção - Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNEL & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira e Flávio Almeida Migowski. Ausente, a Conselheira Sonia Nacinovic.

Sessão de: 16 de agosto de 1994
Processo no.: 10830/004.529/88-06
Recurso no.: 101.095
Acórdão no.: 103.15.201
Recorrente: FORNEL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em 20.12.88 em razão dos fatos descritos na peça de fls.35v. ,
quais sejam:

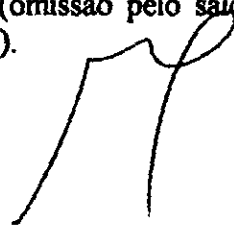
1o.)-omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor da conta
caixa em 22.06.84
e

2o.)-omissão de receitas caracterizada na ação fiscal atinente à
legislação do IPI, conforme o auto de infração, lavrado em
13.06.88, cujo teor encontra-se às fls.25 e segs., relativamente aos
seus itens 3 e 4, "in verbis":

item 3 - Apurou-se, em levantamento compreendendo o período
de 01.01.83 a 22.08.85, falta no estoque de selos cinza, para
conhaque, em número de 4.401, configurando a infração de **saídas
daquele produto sem nota fiscal**, nos termos do inciso I do
art.149 do RIPI/82, implicando na falta de lançamento e de
recolhimento da importância de Cz\$8.742,00, conforme
explicitado em demonstrativos em anexo.

item 4 - Apurou-se, em levantamento efetuado no período
compreendido entre 01.01.83 a 22.08.85, **diferenças na
produção registrada**, em confronto com o consumo de matérias-
primas, relativamente aos produtos Aguardente Composta de
Gengibre (pos.22.09.10.02), conhaque (pos.22.09.08.01), Whisky
(22.09.04.03), Vodka (22.09.03.00), Gin (22.09.15.00), Licores
(22.09.06.00), Aperitivos (22.09.13.00), Steinhager
(22.09.16.00), Vinho Composto (22.06.99.00), Batida de Limão
(22.09.12.00), ficando a empresa sujeita ao pagamento do
imposto correspondente, nos termos do art.343, caput e §1º do
RIPI/82, tudo conforme consta dos demonstrativos em anexo.

2. A recorrente, então, foi cientificada, no mesmo dia 20.12.88 (fls.35) e ofereceu sua
impugnação, tempestivamente, no dia 13.01.89, confessando a irregularidade da primeira parte do
auto (omissão pelo saldo credor de caixa) e juntou prova do recolhimento do tributo (DARF de
fls.44).



3. A impugnação, obviamente, referente à segunda parte do auto, objetiva esclarecer que não teria cometido as infrações à legislação do IPI e, anexando a impugnação ao respectivo auto de infração requereu que este processado fosse apensado ao daquele imposto (no.10830.002139/88-01) porque a sua decisão dependeria necessariamente daquela que viesse a ser proferida naquele, a fim de que ambos tivessem tramitação uniforme e julgamentos simultâneos, ou, quando não, o curso do presente processo deveria ser suspenso até a decisão final do processo originário (sic, fls.42).

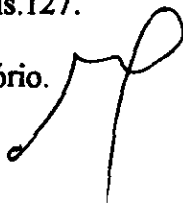
4. Proferida a decisão de 1ª. instância (fls.100 e segs.), a autoridade de 1º. grau julgou procedente em parte a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente, face à redução da base tributável do IPI, consoante decisão no.10830/GD/690/90 (fls.93 a 99).

5. Notificada da decisão em 25.05.91, conforme AV. às fls.105, a empresa em 25.06.91 pediu prorrogação do prazo de recurso por 15 (quinze) dias e, na mesma data, o Agente da Receita Federal em Capivari, concedeu (fls.106).

6. Em 10.07.91 a empresa interpôs o recurso (fls.108 e segs.) cujas razões, diz, serem aquelas do recurso interposto no processo no.10830.002139/88-01, as quais apresentou em anexo, requerendo que as mesmas ficassem fazendo parte integrante deste recurso (fls.110 a 120).

7. O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pela sua ilustre Primeira Câmara, decidiu que o recurso relativo ao IPI é perempto, não o conhecendo, portanto, porque apresentado quando decorridos mais de 30 dias da data da ciência da decisão recorrida, visto que não prevalece despacho de autoridade incompetente (Agência da receita federal) concedendo prazo para prorrogação de apresentação de recurso. O acórdão respectivo de no.201-69.172, está anexado a este processo, após as suas fls.127.

8. É o relatório.



PROCESSO NO.: 10830/004.529/88-06

Acórdão no.: 103.15.201

VOTO

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

A recorrente, como foi visto, vinculou o seu recurso interposto neste processo, àquele do IPI, inclusive, também neste, formulou o pedido de prorrogação do prazo para recurso.

2. Não há no processo a **causa de pedir** necessária à fundamentação do requerimento de prorrogação (v.fls.106). Aqui não vale o princípio "**jura novit curia**" que é regra objetiva pertinente ao ato jurisdicional, pois o juiz natural, constitucionalmente instituído conhece o direito que, por isso, não precisa ser provado: sua função específica é aplicá-lo e o seu dever é conhecê-lo. Já ao órgão que decide em sede administrativa, exige o ordenamento jurídico que se vincula à lei, sem poder julgar a validade ou não dessa lei, até porque o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, exatamente porque deve ser praticado conforme a lei: Logo, a recorrente cumpria dá a **causa de pedir**, sobretudo considerando-se que a decisão no processo administrativo baseia-se na prova trazida, pelo interessado.

3. Acresça-se a tudo isto, a lição de **RUY CIRNE LIMA**, segundo a qual, a competência é a medida do poder que a ordem jurídica assina a uma pessoa determinada (cf. "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, 2a. ed. Porto Alegre, Liv. Globo, p.131). Consequentemente, há de examinar-se qual a medida do poder da autoridade que concedeu a prorrogação do prazo, estabelecida no ordenamento jurídico processual administrativo fiscal. E examinada, verifica-se que ela se encontra nos restritos termos do item I do art.6o. do Decreto no. 70.235 de 06.03.72, quais sejam: os de autorizar a autoridade preparadora a **acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência, atendendo a circunstâncias especiais**.

4. Assim, a autoridade preparadora somente é discricionária no juízo atinente às circunstâncias especiais, porque, no mais, sua atividade é plenamente vinculada, exemplo: somente pode acrescer de metade o prazo para impugnação; daí não está autorizada a tornar prorrogável o prazo do art.33 do Decreto 70.235/72, que é de recurso, ainda que hajam as tais circunstâncias especiais.

5. Esse prazo é, pois, improrrogável.



ACÓRDÃO Nº 103-15.201

6. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser **perempto**, uma vez que é defeso à autoridade preparadora decidir para além de sua competência, tal como é do conhecimento da própria recorrente que não pode alegar ignorância da regra de direito positivo para furtar-se ao seu cumprimento.

Brasília, DF, em 16 de agosto de 1994


Edvaldo Pereira de Brito - Relator

